



**PROCESSO Nº : 10.109-5/2020 (PRINCIPAL– CONTAS ANUAIS DE GOVERNO)**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2020**  
**ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA**  
**RESPONSÁVEL : RONALDO ROSA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972/O**  
**RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO**

## 2 - RAZÕES DO VOTO

122. Passo ao exame das contas anuais de governo da Prefeitura de Bom Jesus do Araguaia, referentes ao exercício de 2020, observando-se o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT<sup>1</sup>, c/c os arts. 82, § 2<sup>o</sup>, e 176, § 2<sup>o</sup>, ambos do RITCE/MT.

### 2.1. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

123. O Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a 25,69%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **acima dos 25% previstos no art. 212, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).**

124. Na **remuneração dos profissionais do magistério**, o Município **aplicou o correspondente a 62,65%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, sendo, portanto **superior aos 60% estabelecidos no inc. XII do art. 60 do**

<sup>1</sup> LC 269/2007 - Art. 33. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

<sup>2</sup> RITCE/MT Art. 82. Será adotada a forma de Parecer Prévio quando a deliberação recair sobre as contas de governo prestadas pelos Chefes dos Poderes Executivos, estadual e municipais;

§ 2º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;

b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;

e) a observância ao princípio da transparência.

<sup>3</sup> RITCE/MT - Art. 176. O parecer prévio do Tribunal de Contas será emitido:

§ 2º. O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado, através de procedimento próprio.



**Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e do art. 22, da Lei Federal 11.494/2000.**

125. Já nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município **aplicou o equivalente a 25,40%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no art. 158 e na alínea “b”, inciso I do art. 159, e § 3º, todos da CF/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%.**

126. **Com relação aos gastos com pessoal do Executivo Municipal**, a Secretaria de Controle Externo (Secex) de Receita e Governo apontou que **as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal totalizaram o montante RR\$ 16.022.161,97** (dezesseis milhões, vinte e dois mil, cento e sessenta e um reais e noventa e sete centavos), **equivalente a 50,07% da Receita Corrente Líquida**, abaixo do limite máximo de 54% fixado pela alínea “b” do inciso III do art. 20 da LRF.

127. **No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu o equivalente a 6,97%**, portanto abaixo do limite máximo permitido pela Constituição Federal, que é de 7%, de acordo com o art. 29-A da CF.

## **2.2. DO DESEMPENHO FISCAL.**

128. Ao se analisar as receitas orçamentárias, verifica-se que as **transferências correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, de modo que **94,88 %** da receita é proveniente de transferências correntes.

129. A **receita tributária própria atingiu o percentual de 4,93% em relação ao total de receitas correntes arrecadadas**, descontada a contribuição ao FUNDEB. A série histórica das receitas orçamentárias no período de 2017/2020, **evidencia uma queda das receitas tributárias próprias em relação ao exercício anterior.**

130. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, **constata-se superávit no resultado orçamentário de R\$ 2.248.618,58** (dois milhões e duzentos e quarenta e oito mil e seiscentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos).



131. No **resultado financeiro**, constata-se que o Poder Executivo Municipal apresentou suficiência financeira de R\$ 2.033.106,52 (dois milhões e trinta e três mil e cento e seis reais e cinquenta e dois centavos), **dispondo de R\$ 1,40** (um real e quarenta centavos) **para cada R\$ 1,00** (um real) **de obrigações de curto prazo**, revelando equilíbrio financeiro. Demonstrou ainda, liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc).

### 2.3. DAS IRREGULARIDADES.

132. O Secretário da Secex de Receita e Governo, mediante despacho<sup>4</sup>, ratificou o Relatório Técnico de Análise de Defesa<sup>5</sup>, no qual a equipe técnica opinou pelo afastamento das irregularidades 1 (AA05), 3.3 (DB08), 5.2 (FB13), 6 (MB02) e 8 (MB99) e pela manutenção das irregularidades 2 (DA01), 3.1 e 3.2 (DB08), 4 (FB03), 5.1 e 5.3 (FB13) e 7 (MB03).

133. O Ministério Público de Contas, por sua vez, ao analisar as irregularidades, opinou pela manutenção das irregularidades 2 (DA01), 3.1 e 3.2 (DB08), 4 (FB03), 5 (FB13), 6 (MB02), 7 (MB03) e (MB99) com afastamento das demais.

134. Convergindo com a equipe técnica da Secex de Receita e Governo e com o Ministério Público de Contas, concluiu pelo afastamento da irregularidade gravíssima 1 (AA05), uma vez que o repasse ao Legislativo Municipal em proporção inferior ao definido na LOA ocorreu para respeitar o limite constitucional e sem prejudicar as atividades da Câmara Municipal.

135. De igual modo, acompanho o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas quanto ao afastamento das irregularidades de natureza grave 3.3 (DB08), uma vez que a defesa logrou êxito em demonstrar a sua não ocorrência.

<sup>4</sup> Documento Digital 261066/2021.

<sup>5</sup> Documento Digital 261065/2021.



136. Quanto às irregularidades 6 (MB02) e 8 (MB99), dirijo do MPC e concordo com a manifestação da equipe técnica, no sentido de que não há como imputar ao gestor as irregularidades, tendo em vista o término de seu mandato ocorrido em 31/12/2020.

137. Passa-se, então, à análise das irregularidades mantidas pela equipe técnica.

### 2.3.1 IRREGULARIDADE REFERENTE À GESTÃO FISCAL:

A irregularidade **2 (DA01)** é relativa ao aumento de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira

#### ➤ RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA<sup>6</sup>

138. Consoante apontado pela Secex de Governo, o gestor autorizou a realização de despesas no valor de R\$ 51.854,32 (cinquenta e um mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos) nos últimos dois quadrimestres do mandato sem a necessária disponibilidade de caixa para a sua cobertura na fonte 30.

#### ➤ DEFESA DO GESTOR<sup>7</sup>

139. Em sua defesa, o gestor afirmou que para essa irregularidade devem ser consideradas circunstâncias atenuantes, como a frustração de receitas correntes que não foram repassadas ao município, ou ainda se a insuficiência financeira não tem origem em exercício anterior. Sustentou que, ainda que tenha ocorrido a irregularidade, não há que se falar em desequilíbrio na gestão fiscal, eis que o saldo disponível em fonte livre seria suficiente para cobrir a indisponibilidade financeira.

#### ➤ RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA<sup>8</sup>

140. Ao analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica manteve a irregularidade e ressaltou não proceder a alegação de que os restos a pagar seriam de exercícios anteriores, já que os dados do Aplic evidenciaram que tais obrigações são oriundas de 2020.

<sup>6</sup> Documento Digital 164261/2021.

<sup>7</sup> Documento Digital 254900/2021.

<sup>8</sup> Documento Digital 261065/2021.



141. A equipe técnica afirmou que eventuais recursos disponíveis em fontes livres deveriam ter sido remanejados antes do fim do exercício, o que não ocorreu, e que as despesas assumidas pela gestão ao final do mandato deveriam ter levado em consideração as receitas efetivamente arrecadadas.

➤ **ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA<sup>9</sup>**

142. Nas alegações finais, o responsável argumentou no sentido de que o caso deveria ser analisado com fundamento na razoabilidade e que, apesar da ocorrência da irregularidade, não haverá desarranjo na gestão fiscal, uma vez que os restos a pagar podem ser cancelados no exercício de 2021.

➤ **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS<sup>10</sup>**

143. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, uma vez que a defesa não apresentou argumento ou documento capaz de descaracterizar a insuficiência financeira para cobertura das despesas contraídas no período de vedação.

➤ **POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR**

144. De início, cumpre-me destacar, que na apuração da disponibilidade financeira por fonte de recursos no final do exercício financeiro, **devem ser consideradas não só as despesas empenhadas e pendentes de liquidação, como também aquelas liquidadas e não pagas, além daquelas obrigações inscritas em restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores<sup>11</sup>.**

145. Acrescento que a medida de se excluir do cálculo da disponibilidade financeira das respectivas fontes de recursos, somente as despesas empenhadas, porém, pendentes de liquidação, inscritas em restos a pagar processados no exercício financeiro sob análise,

<sup>9</sup> Documento Digital 264673/2021.

<sup>10</sup> Documento Digital 268202/2021.

<sup>11</sup> Segundo Orientações Técnicas da STN para elaboração do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Inscrição de Restos a Pagar, do Relatório de Gestão Fiscal, conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) – Exercício de 2021.  
[https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:33576](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9_ID_PUBLICACAO:33576)



acaba por beneficiar o orçamento deste, contudo, onera os exercícios que se seguirão, causando assim, um prejuízo à sustentabilidade fiscal do Município.

146. De outro lado, para os fins de se imputar responsabilidade ao gestor pela inobservância do disposto **no art. 42, caput e parágrafo único, da LRF<sup>12</sup>**, entendo com base na Orientação Técnica da STN<sup>13</sup>, que deve ser apurado se eventuais indisponibilidades financeiras identificadas em determinadas fontes de recursos, ocorreram ou foram agravadas, por conta de despesas inscritas em restos a pagar processados e não processados nos dois últimos quadrimestres do mandato da autoridade política em questão, não sendo certo atribuir-lhe responsabilização pelo descumprimento do citado dispositivo normativo, acaso as insuficiências de recursos apuradas tenham sido decorrentes de obrigações contraídas em exercícios anteriores e/ou realizadas até 30/04 do exercício financeiro em análise.

147. Isso quer dizer que para a autoridade política gestora não vir a incorrer no descumprimento **do art. 42, caput e parágrafo único, da LRF**, é imprescindível, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), que ao contrair obrigações nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, verifique se há saldo disponível nas fontes de recursos, pois em não existindo, as despesas contraídas a partir de 31/05, apesar de não serem responsáveis pela situação de indisponibilidade financeira já constatada, inequivocamente, acabarão por agravá-la, cabendo responsabilização pela inobservância do referido dispositivo normativo.

---

<sup>12</sup> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício

<sup>13</sup>De acordo com as Orientações Técnicas da STN, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa “possibilita também a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas. Essa verificação se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente”. “As obrigações de despesa contraídas, citadas no art. 42 da LRF, referem-se às obrigações presentes que, por força de lei ou de outro instrumento, devem ser extintas até o final do exercício financeiro de referência do demonstrativo”. [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:33576](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:33576)



148. **No caso concreto**, tendo em vista os quadros 12.1 e 12.3 do Relatório Preliminar de Auditoria<sup>14</sup>, restaram caracterizadas insuficiências de recursos por conta da realização de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, em contrariedade ao disposto no art. 42 da LRF.

Fonte/Destinação de Recursos	Indisponibilidade de Caixa Líquida em 30/4/2020 após a inscrição dos RP	Indisponibilidade de Caixa Líquida em 31/12/2020 após a inscrição dos RP
01 Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 272.006,62	R\$ 267.347,63
02 Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 653.519,58	R\$ 254.188,44
30 Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	R\$ 0,00	R\$ 51.854,32

Fonte: Elaborado com base nos Quadros 12.1 e 12.3 do Relatório Técnico Preliminar

149. Nesse contexto, vale ressaltar que para as fontes 01 e 02 se constata uma redução da indisponibilidade financeira em 31/12/2021, o que evidencia que para essas fontes de recursos não houve um aumento nas despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem que nelas existisse disponibilidade financeira.

150. Entretanto, o mesmo não ocorreu para a fonte 30, pois ao final do primeiro quadrimestre não havia indisponibilidade para aquela fonte, muito pelo contrário, extrai-se do Quadro 12.1 da Secex que havia um saldo positivo de R\$ 158.188,40. Ocorre que, nos últimos dois quadrimestres, evidenciou-se um aumento das despesas para essa fonte sem que existisse recursos financeiros para a sua cobertura, culminando em uma indisponibilidade financeira de -R\$ 51.854,32.

151. Porém, ponto que para se concluir pela manutenção ou não da irregularidade, é exigível mais do que uma análise estritamente formal e legalista da violação do disposto **no art. 42, caput e parágrafo único, da LRF**, visto que existem circunstâncias que, se levadas em consideração, podem vir a afastar não só a gravidade da falha apontada, como também justificá-la ou até mesmo saná-la, a exemplo da constatação atrasos nos repasses pelo Estado e/ou pela União para fontes com recursos vinculados, contribuíram para as indisponibilidades financeiras identificadas a partir do início dos últimos quadrimestres do mandato, ou que estas não foram causadas ou mesmo aumentadas

<sup>14</sup> Documento digital 201869/2021, fls. 158-166.



significativamente por obrigações contraídas no período de vedação do citado dispositivo normativo.

152. Nesse sentido, tem-se que em relação à fonte 30, não restou demonstrada a frustração de repasses de recursos ao Município de transferências constitucionais, legais ou voluntárias, a justificar a indisponibilidade financeira nas referidas fontes para custear os restos a pagar que nelas foram inscritos.

153. Para tanto, faz-se imprescindível a apresentação nos autos não só da identificação da origem dos recursos que deveriam ser transferidos ao Ente municipal, como também o comparativo mensal das receitas previstas com a receitas arrecadadas, e os extratos das contas bancárias vinculadas as citadas fontes, a fim de evidenciar mensalmente os valores que não foram repassados ao Município, e ainda permitir verificar, especificamente no caso de transferências de recursos de convênios, se aquele custeou ou não gastos mediante recursos próprios.

154. Ressalto, ainda, que na fonte em questão não existiam restos a pagar processados ou não processados de exercícios anteriores que pudessem ter prejudicado a disponibilidade financeira ao final do mandato. Nesse contexto, não há como considerar a disponibilidade de caixa líquida antes da inscrição dos restos a pagar, até porque a mencionada disponibilidade é relativa à soma de todas as fontes de recursos, inclusive as vinculadas, nas quais o saldo positivo não pode ser utilizado para equacionamento da indisponibilidade financeira de outras fontes de recursos.

155. Por outro lado, verifico como circunstância atenuante da gravidade do fato irregular, a existência de disponibilidade financeira em fonte de livre destinação, conforme Quadro 5.2 do Relatório Técnico Preliminar, que apontou saldo positivo de R\$ 1.396.242,81 ao final do exercício, que por não ter destinação legalmente específica, haja vista não estar adstrito ao disposto no art. 8º, parágrafo único, e no art. 50, inciso I, ambos da LRF, poderia ser utilizado para abarcar a indisponibilidade financeira na fonte 30.

156. Concluo, portanto, pela **manutenção da irregularidade 2 (DA 01)**, visto que ao se analisar os quadros 12.1 e 12.3 do Relatório Preliminar de Auditoria, a indisponibilidade financeira verificada na fonte 30, no total de R\$ R\$ 51.854,32, foi causada por obrigações



contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato do ex-gestor, em contrariedade ao art. 42, caput e parágrafo único, da LRF.

157. **Recomendo ao Poder Legislativo Municipal determinação ao atual Chefe do Poder Executivo:**

- **Abstenha-se** de incrementar despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem que haja disponibilidade financeira para custeá-las nas respectivas fontes, conforme o disposto no art. 42 da LRF, atentando para aquelas em que os recursos são vinculados.

**2.3.2 IRREGULARIDADE REFERENTE À GESTÃO FISCAL:**

A irregularidade **3 (DB08)** é relativa a ausência de divulgação dos anexos obrigatórios da LOA e da LDO no Portal da Transparência Municipal (3.1 e 3.2).

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA<sup>15</sup>**

158. Conforme apontado em Relatório Técnico Preliminar, não houve a divulgação dos anexos obrigatórios da LOA/2020 e da LDO/2020 no portal da transparência ou site do município (3.1 e 3.2).

➤ **DEFESA DO GESTOR<sup>16</sup>**

159. O gestor alegou que as peças de planejamento haviam sido disponibilizadas no Portal de Transparência do Município.

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA<sup>17</sup>**

160. Ao analisar os argumentos da defesa, a Secex de Governo apontou que em consulta ao link indicado pela defesa somente foram disponibilizadas a LDO e LOA, sem que fossem incluídos os anexos obrigatórios.

➤ **ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA**

<sup>15</sup> Documento Digital 164261/2021.

<sup>16</sup> Documento Digital 254900/2021.

<sup>17</sup> Documento Digital 261065/2021.



161. O responsável, em suas alegações finais, argumentou que a manutenção da irregularidade após consulta em Portal da Transparência seria prematura, uma vez que os sites da Prefeitura podem ter sido modificados pela nova administração. Assim, sustentou que não teve acesso aos documentos e informações sobre disponibilização das peças de planejamento para manejar sua defesa.

➤ **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS<sup>18</sup>**

162. Em análise aos autos e argumentos da defesa, o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, uma vez que a defesa não comprovou os argumentos de que foram disponibilizadas integralmente as peças de planejamento.

➤ **POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR**

163. Dentre os princípios elencados no *caput* do art. 37 da CF/1988 que norteiam a Administração Pública, encontra-se o princípio da publicidade, cuja finalidade é dar transparência aos atos públicos, de modo a evitar desperdícios e atos que configurem improbidade e/ou mau uso dos recursos públicos. Trata-se de direito fundamental do cidadão, o qual impõe ao Estado o dever de promover o amplo e livre acesso à informação mediante a prestação de contas.

164. Ainda de acordo com a norma constitucional, em seu art. 163, estabeleceu-se que lei complementar iria dispor sobre as finanças públicas e a fiscalização financeira da administração pública direta e indireta. Assim, no âmbito infraconstitucional, foi criada a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) que instituiu normas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, tendo como premissa o planejamento, o controle, a **transparência** e a responsabilização.

165. Nos termos do art. 48, §1º, inciso I, da LRF:

**Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos** e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução

<sup>18</sup> Documento Digital 268202/2021.



Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

166. Portanto, cabe à administração pública garantir a ampla divulgação em meios eletrônicos de acesso público da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

167. Consoante apontado pela equipe técnica, esse não foi o caso do exercício de 2020 de Bom Jesus do Araguaia. Isso porque, muito embora tenham sido publicadas a LOA e a LDO pelo gestor, não houve a disponibilização dos seus anexos no Portal da Transparência do Município.

168. Conforme se verifica do link apresentado pela defesa, do site Município de Bom Jesus do Araguaia<sup>19</sup>, não houve divulgação da LOA/2020 e seus anexos do exercício de 2020:

Prefeito | Vice-prefeito | Ex-prefeitos | Equipe de Governo | História | Economia | Brasão e Hino

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Bom Jesus do ARAGUAIA**  
GESTÃO 2021 - 2024  
CRESCENDO COM A FORÇA DO POVO

(66) 3538-1201  
ouvidoria@bomjesusdoaraguaia.mt.gov.br  
Av. Marco Aurélio Fullin s/n - Centro - Cep: 78.678-000

Início Município Secretarias Licitação Publicações Imprensa COVID 19 Pesquisar...

Bem vindo! Quarta-feira, 01 de Dezembro de 2021 Expediente: Segunda à Sexta-feira, das 07:30 às 11:30 e das 13:30 às 17:30

> SIC  
> Unidade de Atendimento  
> Perguntas Frequentes  
> Solicitar Informação  
> Últimas Solicitações

> Licitação  
> Documentos Diversos  
> Processo Administrativo  
> Planejamento Orçamentário  
> LOA

## LOA

### Sub Categories

Ano de 2017 ( 0 Document )    Ano de 2018 ( 1 Document )    Ano de 2019 ( 0 Document )  
Ano de 2020 ( 0 Document )    Ano de 2021 ( 0 Document )

Display: [Grid] [List]    Sort By: Date [v]    ASC [v]

Lei Municipal Nº. 418/2017 - LOA 2018

Download View Details

169. De igual modo, quanto à divulgação da LDO/2020, não houve a sua disponibilização no Portal da Prefeitura de Bom Jesus do Araguaia<sup>20</sup>, conforme tela abaixo:

<sup>19</sup> Disponível em: <<https://www.bomjesusdoaraguaia.mt.gov.br/sic-planejamento-or%C3%A7amentario/loa>>



Prefeito | Vice-prefeito | Ex-prefeitos | Equipe de Governo | História | Economia | Brasão e Hino

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Bom Jesus do ARAGUAIA**  
GESTÃO 2021 - 2024  
CRESCENDO COM A FORÇA DO POVO

(66) 3538-1201  
ouvidoria@bomjesusdoaraguaia.mt.gov.br  
Av. Marco Aurélio Fullin s/n - Centro - Cep: 78.678-000

Início Município Secretarias Licitação Publicações Imprensa COVID 19 Pesquisar...

Bem vindo! Quarta-feira, 01 de Dezembro de 2021 Expediente: Segunda à Sexta-feira, das 07:30 às 11:30 e das 13:30 às 17:30

> SIC  
> Unidade de Atendimento  
> Perguntas Frequentes  
> Solicitar Informação  
> Últimas Solicitações

> Licitação  
> Documentos Diversos  
> Processo Administrativo  
> Planejamento Orçamentário  
> LOA  
> LDO

## LDO

### Sub Categories

Ano de 2017 ( 0 Document )    Ano de 2018 ( 0 Document )    Ano de 2019 ( 0 Document )  
Ano de 2020 ( 0 Document )    Ano de 2021 ( 0 Document )

Display: [Grid] [List]    Sort By: Date [v]    ASC [v]

Lei Municipal Nº. 417/2017 - LDO 2018

Download    View    Details

170. Assim, a defesa do gestor não teve êxito em demonstrar que a LOA e a LDO e seus anexos foram disponibilizadas aos munícipes em meio eletrônico, seja porque em momento algum se evidenciou a presença das peças de planejamento no Portal da Transparência, ou seja porque não houve divulgação integral dos anexos.

171. Vale ressaltar que a publicação em meio oficial não afasta a ocorrência da irregularidade em questão, eis que a publicação não contém os anexos da LOA e da LDO, documentos esses que acompanham as peças de planejamento e deveriam ficar a disposição da população. Portanto, a publicação por si só, desacompanhada dos anexos, não basta para garantir a transparência da gestão fiscal.

172. Dessa forma, entendo que não houve a devida disponibilização em meio eletrônico da LDO e da LOA referentes ao exercício de 2020, de modo a cumprir o disposto no art. 48, caput, da LRF e garantir o amplo acesso das peças de planejamento.

<sup>20</sup> Disponível em: <<https://www.bomjesusdoaraguaia.mt.gov.br/sic-planejamento-or%C3%A7amentario/ldo>>.



173. Diante do exposto, entendo pela **manutenção das irregularidades 3.1 e 3.2 (DB08** - ausência de divulgação dos anexos obrigatórios da LOA e da LDO referentes a 2020 no Portal da Transparência do Município).

174. **Recomendo ao Poder Legislativo Municipal determinação ao atual Chefe do Poder Executivo**, a fim de que:

- **Proceda** à publicação da LDO e LOA em meios oficiais, inclusive os seus anexos obrigatórios, com indicação de endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.

### 2.3.3 IRREGULARIDADE REFERENTE AO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO:

A irregularidade **4 (FB03)** é relativa à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente nas fontes 01, 02, 26 e 46.

#### ➤ RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA<sup>21</sup>

175. Conforme apontado em Relatório Técnico Preliminar, houve a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistentes nas fontes 01 (R\$ 50.757,51), 02 (R\$ 21.021,80), 26 (R\$ 3.055.662,07) e 46 (R\$ 34.369,44), totalizando R\$ 3.161.810,82 (três milhões e cento e sessenta e um mil e oitocentos e dez reais e oitenta e dois centavos).

#### ➤ DEFESA DO GESTOR<sup>22</sup>

176. Em sua defesa, o gestor justificou que os créditos adicionais abertos não provocam desarranjo na gestão fiscal do Município, sendo que para a fonte 26 houve frustração de transferência programada para ocorrer no exercício.

#### ➤ RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA<sup>23</sup>

177. Ao analisar os argumentos do gestor, a Secex apontou que a apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício deve ser acompanhada de prudência

<sup>21</sup> Documento Digital 164261/2021.

<sup>22</sup> Documento Digital 254900/2021.

<sup>23</sup> Documento Digital 261065/2021.



e adequada metodologia de cálculo, além de acompanhamento constante da arrecadação para verificar se os excessos por fonte estão se concretizando, o que não ocorreu na municipalidade.

178. Por esses motivos, a equipe técnica se manifestou pela manutenção da irregularidade.

#### ➤ **ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA<sup>24</sup>**

179. Em suas alegações finais, o responsável alegou que para as fontes 01, 02 e 46, havia recursos disponíveis suficientes em fonte de livre aplicação. Quanto à fonte 26, o gestor afirmou que se tratou de créditos adicionais extraordinários, com fundamento no estado de calamidade pública relativo à pandemia do Covid-19.

#### ➤ **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS<sup>25</sup>**

180. O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento técnico e opinou pela manutenção da irregularidade, uma vez que a defesa não logrou êxito em comprovar documentalmente a disponibilidade por fonte para abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação.

#### ➤ **POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR**

181. Destaco de início, que a Constituição Federal de 1988 e a Lei 4.320/64 trouxeram a previsão de alguns instrumentos e mecanismos para a adaptação do orçamento às mudanças que porventura surjam durante o exercício financeiro.

182. Dentre os mecanismos à disposição no ordenamento jurídico para modificar o orçamento originário, estão os créditos adicionais, previstos no art. 166 da CF, os quais se dividem em três espécies: créditos suplementares, créditos especiais e créditos extraordinários, cujos conceitos estão claramente dispostos nos incisos do art. 41 da Lei n. 4.320/64:

<sup>24</sup> Documento Digital 264673/2021.

<sup>25</sup> Documento Digital 268202/2021.



**a) Créditos adicionais suplementares** são os créditos destinados a reforço de dotação orçamentária (art. 41, I, da Lei nº 4.320/64). São créditos que possuem relação direta com o orçamento, já que suplementam dotações existentes na lei orçamentária anual. Portanto, a abertura de créditos suplementares significa a existência de uma dotação orçamentária (despesa) estabelecida na LOA, porém, insuficiente para atender a despesa planejada.

**b) Os créditos adicionais especiais** são destinados a atender despesas para as quais não haja dotação ou categoria de programação orçamentária específica na LOA (art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64). Visam a atender despesas novas, não previstas na lei orçamentária anual, mas que surgiram durante a execução do orçamento. Essa situação pode ocorrer em função de erros de planejamento (não inclusão da despesa na LOA) ou de novas despesas surgidas durante a execução orçamentária.

**c) Créditos adicionais extraordinários** destinam-se a atender somente despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 167, § 3º da CF e art. 41, inciso III, da Lei nº 4.320/64). Com base no princípio da reserva legal, a exceção dos créditos adicionais extraordinários, os especiais e suplementares serão autorizados por lei, e abertos por Medida Provisória ou Decretos, mediante exposição de justificativa e existência de recursos disponíveis.

183. De acordo com o art. 43 da Lei 4320/64, “a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa”.

184. Nos termos do § 1º do art. 43 da Lei 4320/64, **são considerados como fontes de recursos dos créditos especiais e suplementares**, desde que não comprometidos: **o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior**, encerrado em 31/12 (art. 43, § 1º, inciso I); **os provenientes de excesso de arrecadação** (art. 43, § 1º, inciso II); **os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei** (art. 43, § 1º, inciso III); **o produto de operações de crédito autorizadas**, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las (art. 43, § 1º, inciso IV); os resultantes da reserva para contingências, estabelecido na LOA (art. 5º, inciso III, alínea b, da LRF).

185. Como no caso concreto os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação, restrinjo-me a tecer comentários apenas com relação a estas fontes de recurso.



186. A Resolução de Consulta nº 26/2015, deste Tribunal, estabeleceu parâmetros para apuração de excesso de arrecadação a ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos:

**Resolução de Consulta TCE/MT nº 26/2015-TP**

Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação. 1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). 2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64). 3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. 4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. 5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. 6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos. (...) 11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

187. No que tange à questão de repasse de convênios para fins de apuração de excesso de arrecadação como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, as Resoluções de Consulta TCE/MT nº 19/2016 e 43/2008 deste Tribunal assim dispõem:

**Resolução de Consulta TCE/MT nº 43/2008-TP**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. CONSULTA. PLANEJAMENTO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA. CONVÊNIOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. 1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o



cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença. 2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de executá-los ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários devem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença. 3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA, provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público.

#### **Resolução de Consulta TCE/MT nº 19/2016-TP**

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício. 1. Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/64. 2. Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.

188. Consigno também, que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu artigo 8º, parágrafo único, estatui que “os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

189. No mesmo diploma legal, o art. 50, inciso I, determina que “a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada”.

190. Convém pontuar, que a despesa decorrente da respectiva abertura de crédito adicional, para ser liquidada, deveria ter sido previamente empenhada, e se assim foi feito, é porque, antes, havia o crédito concedido, ou seja, saldo na dotação própria, ao teor do art. 59 da Lei 4.320/64.

191. Feita essa digressão, com a finalidade de estruturar a base do raciocínio lógico-jurídico a nortear os encaminhamentos da irregularidade, é que passo, então, a sua análise:



192. Extraí-se do Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação –, do Relatório Preliminar de Auditoria, que foram abertos créditos adicionais nas fontes 21, no montante de R\$ 178.304,40 (cento e setenta e oito mil e trezentos e quatro reais e quarenta centavos), 22, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), 24, no montante R\$ 325.646,90 (trezentos e vinte e cinco mil e seiscentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), 26, no montante de R\$ 41.475,93 (quarenta e um mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos), 29, no montante de R\$ 4.566,17 (quatro mil e quinhentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos), e 46, no montante de R\$ 115.309,33 (cento e quinze mil e trezentos e nove reais e trinta e três centavos), sem que naquelas tenha havido excesso de arrecadação apontado para lastrear as aberturas, em desacordo com o art. 167, II da CF, e o disposto no caput, e no inciso II do § 1º, do art. 43 da Lei 4.320/64, e nas diretrizes da Resolução de Consulta 26/2015-TCE/MT, vejamos:

Fonte	Descrição da Fonte	Previsão Atualizada da Receita	Receita Arrecadada	Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 51.613,79	R\$ 856,28	R\$ 51.613,79	R\$ 50.757,51
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 910.207,73	R\$ 889.185,93	R\$ 910.207,73	R\$ 21.021,80
26	Demais Recursos Vinculados Destinados à Saúde	R\$ 0,00	R\$ 73.337,93	R\$ 3.129.000,00	R\$ 3.055.662,07
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 114.690,39	R\$ 80.320,95	R\$ 114.690,39	R\$ 34.369,44
Total de créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação inexistente					<b>R\$ 3.161.810,82</b>

Fonte: Adaptado do Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação Relatório Preliminar de Auditoria e (Documento Digital nº 164261/2021, fls. 70-71) e Sistema Aplic.

193. Em sua defesa o responsável argumentou que houve frustração de transferências programadas para ocorrer na fonte 26, sendo que os créditos foram abertos considerando a tendência de recebimento desses recursos. Já em alegações finais, sustentou que os créditos adicionais na fonte 26 eram extraordinários, com fundamento na decretação de calamidade pública pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso, em decorrência da pandemia do Covid-19.

194. Os créditos adicionais por excesso de arrecadação podem ser abertos considerando a expectativa de recebimento de valores conveniados, tal fato é legítimo ao gestor público.



195. Contudo, a prudência incumbe ao gestor o acompanhamento das receitas previstas, efetivadas por fontes de recurso, bem como, a tendência do exercício para proceder à abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, sob pena das receitas não se realizarem e a administração já ter efetuado despesa com recursos inexistentes.

196. Nessa linha, verifico que o gestor não apresentou documentos que demonstrassem o efetivo recebimento desses recursos ou a legítima expectativa de recebê-los, tendo se limitado a indicar a sua origem. A apresentação dos documentos era imprescindível não só para identificação da origem dos recursos que deveriam ser transferidos ao Ente municipal, como também para evidenciar os valores que não foram repassados ao Município, e ainda permitir verificar, especificamente no caso de transferências de recursos de convênios a expectativa de recebimento de valores não previstos no orçamento, bem como, para demonstrar que os créditos adicionais não foram abertos em montante superior aos recursos recebidos/esperados.

197. Portanto, não há como acolher os argumentos do gestor, uma vez que não restou demonstrado nos autos que os créditos adicionais por excesso de arrecadação foram abertos com fulcro em uma expectativa legítima de recebimento de recursos, pelo contrário, evidenciou-se a abertura de créditos adicionais por um excesso de arrecadação que não existiu.

198. De igual modo, ainda que os créditos abertos na fonte 26 tenham sido extraordinários, considerando o contexto da pandemia do Covid-19, verifico que não consta nos autos documento que demonstre o efetivo recebimento dos recursos que ensejaram a abertura dos créditos em questão.

199. Ainda nessa linha, uma vez configurada a frustração de receitas previstas, as quais deram lastro aos créditos adicionais, cabia ao gestor a limitação das despesas e o cancelamento dos créditos adicionais abertos, sendo que, no presente caso, inexistem provas nesse sentido.



200. Considerando o exposto, restou demonstrada a ocorrência da irregularidade identificada pela equipe técnica e, diante da ausência de argumentos do gestor que pudessem sanar o apontamento, entendo pela **manutenção da irregularidade 4 (FB03: abertura de créditos adicionais especiais por excesso de arrecadação inexistente)**.

201. **Recomendo ao Poder Legislativo Municipal determinação ao atual Chefe do Poder Executivo**, a fim de que:

- **Abstenha-se** de abrir créditos adicionais sem recursos correspondentes e de promover o empenho de despesas a partir destes, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos arts. 43 e 59 da Lei 4.320/64;

- **Realize**, à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, possa, então, promover abertura de créditos adicionais.

#### 2.3.4 IRREGULARIDADE REFERENTE AO PLANEJAMENTO

##### ORÇAMENTÁRIO:

A irregularidade **5 (FB13)** é relativa a ausência de definição de metas fiscais válidas na LDO (5.1); ausência de destaque do orçamento fiscal na LOA (5.2); e elaboração da LOA com inserção de matéria que deveria ser objeto de lei específica. (5.3).

#### ➤ RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA<sup>26</sup>

202. Consoante o Relatório Técnico Preliminar, o anexo de metas fiscais da LDO/2020 do município não definiu as metas de resultado nominal (5.1). Além disso, indicou-se que a LOA não destacou o orçamento fiscal e inseriu indevidamente autorização para que a municipalidade realizasse transposição, remanejamento e transferência de recursos na LOA, autorização essa que depende de lei específica (5.3).

#### ➤ DEFESA DO GESTOR<sup>27</sup>

<sup>26</sup> Documento Digital 164261/2021.

<sup>27</sup> Documento Digital 254900/2021.



203. O gestor alegou, em síntese, que houve a o fim da vigência das peças de planejamento em 31/12/2019 e, portanto, houve a perda do objeto sem que tivesse sido oportunizado defesa ao responsável, sendo que qualquer correção apontada pelo TCE não terá qualquer efeito prático (5.1).

204. A defesa sustentou, ainda, que apesar de não ter ocorrido o destaque do orçamento fiscal, os valores poderiam ser extraídos dos anexos que acompanham a LOA e que tal fato incorreu em prejuízo à execução orçamentária.

205. Além disso, o responsável afirmou que os procedimentos de alteração orçamentária legislação exige apenas a prévia autorização legislativa, sem mencionar se tratar de lei específica, mas reconheceu que se trata de entendimento sumulado pelo TCE/MT (5.3).

#### ➤ **RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA<sup>28</sup>**

206. Quanto ao subitem 5.1, a Secex afirmou que inexistem os prejuízos à defesa apontados pelo gestor, uma vez que as irregularidades verificadas por ocasião de Acompanhamento Simultâneo são incorporadas ao Relatório das Contas Anuais de Governo, oportunidade em que foram respeitados a ampla defesa e o contraditório.

207. No que se refere ao subitem 5.2, a equipe técnica entendeu pelo seu afastamento.

208. Por fim, quanto ao subitem 5.3, a equipe técnica afirmou que houve desrespeito ao princípio constitucional da exclusividade, consoante Súmula 20 do TCE/MT.

#### ➤ **ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA<sup>29</sup>**

209. O responsável requereu, com fundamento na razoabilidade, a expedição de recomendação para esta irregularidade, tendo em vista que não foi realizada qualquer alteração orçamentária com base na autorização prevista na LOA.

<sup>28</sup> Documento Digital 261065/2021.

<sup>29</sup> Documento Digital 264673/2021.



➤ **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS<sup>30</sup>**

210. Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção integral da irregularidade, tendo em vista que a gestão municipal não comprovou a elaboração e definição das metas fiscais anuais (5.1), bem como, por ter ocorrido a inserção de matéria estranha na LOA Municipal (5.2).

211. Além disso, o MPC discordou da Secex quanto ao afastamento da irregularidade relativa ao destaque na LOA quanto ao orçamento fiscal e opinou pela sua manutenção (5.2).

➤ **POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR**

212. Em se tratando da composição da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe o seguinte:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

**§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.**

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;**
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV - avaliação da situação financeira e atuarial;

<sup>30</sup> Documento Digital 268202/2021.



- a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
  - b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- § 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

213. De acordo com a Secretaria do Tesouro Nacional<sup>31</sup>, as metas fiscais “representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira”.

214. Inicialmente, quanto ao achado 5.1, verificou-se que o anexo de metas fiscais da LDO/2020 não apresentou previsão de resultado nominal.

215. Consoante o já citado art. 4º, §1º, da LDO, no anexo de metas fiscais que integra a LDO serão estabelecidas “**metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes**”.

216. Entretanto, apesar de expressa previsão de que devem ser fixadas metas anuais de resultado nominal para o exercício e para os dois seguintes, a LDO/2020 do Município de Bom Jesus do Araguaia não trouxe a sua previsão. Ressalto que, embora não conste nos autos a íntegra do Anexo de Metas Fiscais, em consulta ao Portal da Câmara Municipal de Bom Jesus do Araguaia<sup>32</sup> se extrai o seguinte:

31 Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais, 9ª ed. p. 58. Disponível em: <[https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:32236](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:32236)>.

32 <https://camarabomjesusdoaraguaia.mt.gov.br/sic-planejamento-or%C3%A7amentario/ldo/ano-de-2020>



PREFEITURA DE BOM JESUS DO ARAGUAIA - MT  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2020

Page 1 of 1

Lei: 0002019, Data: 25/04/2019

RS 1,00

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

PASSIVOS CONTINGENTES	2020				2021				2022			
	VI. Corrente (a)	VI. Constante	% PIB (a/PIB)x100	% RCL (a/PIB)x100	VI. Corrente (b)	VI. Constante	% PIB (b/PIB)x100	% RCL (b/PIB)x100	VI. Corrente (c)	VI. Constante	% PIB (c/PIB)x100	% RCL (c/PIB)x100
Receita Total	21.935.316,41	23.004.232,60	797.843.880,36810	92,41970	24.832.890,78	23.901.657,37	709.511.185,04160	92,41970	25.764.124,18	24.797.969,52	2.576.412.418,05730	92,41970
Receitas Primárias ( I )	21.433.763,17	22.522.189,78	781.125.438,04890	90,48310	24.312.529,29	23.400.899,44	694.643.693,92240	90,48310	25.224.249,14	24.278.339,79	2.522.424.913,55560	90,48310
Despesa Total	22.951.629,70	22.058.234,65	765.034.323,39840	88,61920	23.831.693,32	22.918.754,82	680.334.094,73640	88,61920	24.704.631,82	23.778.208,12	2.470.463.181,51170	88,61920
Despesas Primárias ( II )	22.838.660,03	21.650.236,16	761.288.667,79440	88,18530	23.695.109,79	22.806.543,17	677.003.136,71720	88,18530	24.583.676,40	23.661.788,54	2.458.367.540,20420	88,18530
Resultado Primário (III) - ( I - II )	595.103,13	571.953,62	19.836.771,15430	2,29790	417.419,50	594.266,27	17.640.557,20520	2,29790	640.572,73	616.551,26	64.057.273,35140	2,29790
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Impacto de saldo das PPP (VI) - (IV - V)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000

FONTE: SCPI - PPA [8.21.25.45], PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA, Data/hora da emissão: 15/mar/2019 10h e 42m\*

ANTÔNIO NEVES ARAUJO BORGES  
SEC. FINANÇAS  
001.247.731-17

ANTÔNIO CARLOS LIMA LUZ  
CONTADOR  
362.571.921-53

RONALDO ROSA DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
842.922.881-00

Fonte: Portal da Câmara Municipal de Bom Jesus do Araguaia

217. Em sua defesa, o gestor alegou que não lhe foi oportunizada defesa em momento oportuno, já que a irregularidade foi apontada em Acompanhamento Simultâneo.

218. Convém ressaltar que não procedem os argumentos do gestor de que houve ofensa à ampla defesa e ao contraditório, posto que o acompanhamento simultâneo se limitou a identificar a irregularidade aqui tratado, tendo o presente feito sido totalmente instruído observando os princípios constitucionais, tanto que o gestor apresentou sua defesa e alegações finais.

219. Nesse sentido, é válido ressaltar os termos do art. 3º, §1º, I, da Resolução Normativa TCE/MT nº 1/2019, o qual dispõe:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

220. Assim, não há qualquer erro de procedimento adotado por este Tribunal de Contas no apontamento e análise das irregularidades referentes às peças de planejamento nestes autos, uma vez que, conforme acima disposto, tais matérias serão objeto do Parecer Prévio.



221. Convém salientar, ainda, que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias foi encaminhado para aprovação do Legislativo pelo próprio Prefeito, na condição de chefe do Poder Executivo, consoante disposto no art. 165 da Constituição Federal<sup>33</sup>, com metas fiscais de resultado nominal zeradas.

222. Além disso, o fato de, à primeira vista, não terem ocorridos prejuízos ao erário também não afasta a ocorrência da impropriedade, posto se tratar de previsão expressa da LRF quanto à necessidade de fixação das metas anuais de resultado nominal para o exercício a que se referem e aos dois seguintes, conforme o já citado art. 4º, §1º, da LRF.

223. Portanto, é inquestionável a ocorrência da irregularidade identificada pela equipe técnica e, diante da ausência de argumentos do gestor que pudessem sanar o apontamento, entendo pela manutenção do achado 5.1 (definição das metas fiscais anuais inválidas na LDO).

224. No que se refere ao subitem 5.2, de acordo com o art. 165, §5º, da Constituição Federal, a lei orçamentária deverá compreender o orçamento fiscal, o orçamento de investimento (se houver) e o orçamento da seguridade social:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

225. Entretanto, da leitura da Lei Municipal nº 468/2019 (LOA/2020)<sup>34</sup>, observa-se que não houve destaque no texto dos valores do orçamento fiscal, vejamos:

Artigo 1º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade de Bom Jesus do Araguaia-MT, para o exercício de 2020 estima a receita líquida de 25.045.000,00 (vinte e cinco milhões e quarenta e cinco mil reais), discriminados pelos anexos integrantes desta Lei.

<sup>33</sup> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

<sup>34</sup> Processo Apenso nº 12017/2020. Documento Digital nº 6090/2020.



[...]

Artigo 4º - O orçamento da Seguridade Social do Município abrangendo todas as entendidas da administração direta, seus órgãos e fundos, estima a Receita e Fixa a despesa em R\$ 5.818.879,00 (cinco milhões e oitocentos e dezoito mil e oitocentos e setenta e nove reais).

226. Assim, verifica-se que apenas o orçamento da seguridade social foi devidamente destacado. Logo, consoante evidenciado acima, não houve o destaque no texto da lei do orçamento fiscal, à exemplo do destaque dado ao orçamento da seguridade social.

227. Dessa forma, ao cidadão interessado seria necessário o acesso aos anexos da LOA para então identificar o orçamento fiscal do Município de Bom Jesus do Araguaia para o exercício de 2020, ou ainda, realizar a dedução dos valores da seguridade social do orçamento. Ou seja, em desacordo com o art. 165, §5º, I, da Constituição Federal e em desrespeito ao princípio da transparência, uma vez que a omissão afasta o cidadão do acesso à informação do município.

228. Desse modo, considerando o exposto e o reconhecimento pelo gestor da impropriedade, concordo com o MPC e entendo pela manutenção do achado 5.2 (ausência de destaque do orçamento fiscal na LOA).

229. Quanto ao subitem 5.3, convém ressaltar o disposto na Constituição Federal acerca da transposição, do remanejamento e da transferência de recursos no orçamento, os quais são mecanismos que devem possuir previsão em lei para serem executados:

Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

230. Conforme se verifica do dispositivo acima, a Constituição Federal vedou a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos sem a existência de prévia autorização legislativa, porém, o dispositivo constitucional deixa de mencionar se essa legislação deveria ser específica.



231. À vista disso, a municipalidade inseriu no texto da Lei Orçamentária Anual (LOA/2020) a referida autorização legislativa para a realocação de recursos orçamentários, vejamos:

Lei 519/2019, (LOA 2020)

Artigo 5º: O Poder Executivo está autorizado a:

(...)

c) Abrir créditos suplementares, até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento da despesa, para alterações no orçamento vigente, por remanejamento de um órgão para outro, transposição entre programas de trabalho do mesmo órgão e transferência entre categorias econômicas, do mesmo órgão e programa, nos termos da Legislação em vigor.

232. Ocorre que este Tribunal de Contas já se manifestou anteriormente, por meio da Súmula 20 e da Resolução de Consulta 44/2008, que a autorização legislativa para realocação de recursos orçamentários deve ser mediante a aprovação de lei específica nesse sentido:

**Súmula TCE/MT 20.** É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988).

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA TCE/MT Nº 44/2008.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. CONSULTA. PLANEJAMENTO. ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. OPERACIONALIZAÇÃO DAS TÉCNICAS, TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO, TRANSFERÊNCIA. CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA. 1) Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante execução do orçamento, o poder executivo, sob prévia e específica autorização legislativa, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na loa e em seus créditos adicionais; e, 2) A operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, devem ser autorizados por leis específicas e abertos mediante decreto do poder executivo.

233. À vista disso, corroboro o entendimento da equipe técnica, pois, as alterações orçamentárias como a realocação de recursos, à exemplo dos créditos adicionais especiais, deve ser precedida de autorização legal específica, até mesmo em obediência



ao princípio da exclusividade<sup>35</sup>, o qual veda a inclusão de matéria estranha à previsão das receitas e fixação das despesas no orçamento.

234. Portanto, entendo configurada a ocorrência da irregularidade em questão, considerando a inclusão de matéria estranha ao texto da Lei Orçamentária Anual, fato esse em desacordo com o princípio constitucional da exclusividade, com a Súmula TCE/MT 20 e a Resolução de Consulta TCE/MT 44/2008.

235. Diante do exposto, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e entendo pela **manutenção das irregularidades 5.1, 5.2 e 5.3 (FB13: definição das metas fiscais anuais inválidas na LDO, ausência de destaque do orçamento fiscal na LOA e elaboração das peças de planejamento com inserção de matéria que deveria ser objeto de lei específica)**.

236. **Recomendo ao Poder Legislativo Municipal determinação ao atual Chefe do Poder Executivo**, a fim de que:

- **Atente-se** aos critérios corretos no cálculo dos anexos de definição das metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos moldes exigidos pelo art. 4º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000;

- **Observe** o princípio constitucional da exclusividade na elaboração da Lei Orçamentária Anual, de modo que o remanejamento, a transposição ou transferência de dotações orçamentárias sejam autorizados por meio de autorização legislativa específica, em observância à Súmula nº 20/2018 e à Resolução de Consulta nº 44/2008, ambas deste Tribunal;

- **Destaque**, quando da elaboração da LOA, o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social, em conformidade ao art. 165, §5º, da CF, bem como aos princípios orçamentários da clareza e da discriminação

### 2.3.5 IRREGULARIDADE REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS:

A irregularidade **7 (MB03)** é relativa a existência de divergência entre as informações prestadas via Aplic e as informações disponibilizadas pelo Banco do Brasil.

### ➤ RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA<sup>36</sup>

<sup>35</sup> Constituição Federal. Art. 165, §8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

<sup>36</sup> Documento Digital 164261/2021.



237. Consoante o Relatório Técnico Preliminar, constatou-se divergência de R\$ 2.382.132,77 (dois milhões e trezentos e oitenta e dois mil e cento e trinta e dois reais e setenta e sete centavos) entre as informações prestadas pelo gestor via Aplic e os dados disponibilizados pelo Banco do Brasil quanto aos valores repassados pela União aos Municípios.

➤ **DEFESA DO GESTOR<sup>37</sup>**

238. O gestor alegou que o seu mandato se encerrou em 31/12/2020 e que até essa data realizou todos os procedimentos contábeis de lançamento de receitas e despesas, além de outros registros relacionados ao TCE/MT. Considerando a mudança de gestão, compete ao seu sucessor a validação e envio dessas informações, logo, não seria razoável responsabilizá-lo pela irregularidade.

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA<sup>38</sup>**

239. A Secex de Governo se manifestou pela manutenção da irregularidade, eis que competia ao gestor os registros contábeis de receitas relativos ao exercício de 2020.

➤ **ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA<sup>39</sup>**

240. Em alegações finais, o responsável argumentou que, apesar de não terem sido contabilizados nas fontes respectivas, os recursos recebidos para enfrentamento ao Covid-19 não apresentaram divergência entre as transferências financeiras e os valores contabilizados pela municipalidade. Além disso, sustentou que houveram uma série de mudanças no Sistema Aplic durante o exercício que comprometeram a contabilização nos termos pretendidos pela equipe técnica.

➤ **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS<sup>40</sup>**

<sup>37</sup> Documento Digital 254900/2021.

<sup>38</sup> Documento Digital 261065/2021.

<sup>39</sup> Documento Digital 264673/2021.

<sup>40</sup> Documento Digital 268202/2021.



241. O Ministério Público de Contas concordou com a equipe técnica de auditoria, por entender que para nenhuma das fontes de recursos específicas para combate ao Covid-19 houve indicação de cumprimento com a devida contabilização do recurso no Aplic.

### ➤ **POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR**

242. Preliminarmente, ressalto que a obrigação de enviar documentos ao Tribunal de Contas tem como um dos propósitos garantir a transparência dos atos da Administração Pública. Portanto, é imperioso que as informações prestadas sejam legítimas.

243. Através da prestação de contas realizasse a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos da Administração. Além disso, a prestação de contas efetiva a transparência da gestão pública, bem como, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

244. Tanto que a Constituição Federal impõe o dever de prestar contas a todos os administradores de bens e valores públicos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

245. No âmbito do TCE/MT, a Resolução Normativa nº 36/2012 – TP determina que as organizações municipais remetam as prestações de contas exclusivamente por via eletrônica, pelo Sistema Aplic, as quais são consideradas como fonte oficial, vejamos:

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

- I. Plano Plurianual - PPA, até o dia 31/12 do primeiro ano de mandato do prefeito;
- II. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, até o dia 31/12 do ano anterior ao que se refere;
- III. Lei Orçamentária Anual - LOA, até o dia 15/01 do ano a que se refere;



IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

§ 1º Dispensa-se a remessa física dos processos de contas anuais de governo e de gestão das organizações municipais a partir da competência 2012, bem como de peças de planejamento a partir da competência 2013, os quais deverão ser formalizados de acordo com as regras do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e mantidos na entidade à disposição do Relator e das equipes de auditoria.

§ 2º Para o envio dos informes eletrônicos a que se refere o caput, deverão ser observados os critérios estabelecidos no leiaute atualizado do Sistema Aplic, disponível no Portal deste Tribunal ([www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br)).

246. Portanto, as contas prestadas devem ser fidedignas de modo a representar fielmente a situação verificada no município, sob pena de divergência entre o meio físico e o eletrônico e consequente prejuízo à análise das contas por este Tribunal de Contas.

247. Logo, é de responsabilidade do gestor público a remessa de informações íntegras e legítimas, garantindo a transparência dos atos de gestão e cumprindo os preceitos legais referentes à prestação de contas.

248. Entretanto, a equipe técnica identificou divergências entre os registros do Aplic e os dados disponibilizados pelo Banco do Brasil acerca das receitas ao Apoio Financeiro aos Município, conforme abaixo:

Período	AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICIPIOS		
	Apoio Fin. Mun (80000)	PFEC Inc I (76000)	PFEC Inc II (77000)
1º Bim/2020	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
2º Bim/2020	R\$41.592,11	R\$0,00	R\$0,00
3º Bim/2020	R\$206.315,65	R\$23.825,40	R\$430.332,99
4º Bim/2020	R\$129.246,35	R\$47.650,80	R\$860.665,98
5º Bim/2020	R\$185.024,11	R\$24.099,12	R\$433.380,26
6º Bim/2020	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
<b>Total em 2020 - Banco do Brasil* (1)</b>	<b>R\$562.178,22</b>	<b>R\$95.575,32</b>	<b>R\$1.724.379,23</b>
<b>Contabilização** (2)</b>	<b>R\$0,00</b>	<b>R\$0,00</b>	<b>R\$0,00</b>
<b>Diferença (1) - (2)</b>	<b>R\$562.178,22</b>	<b>R\$95.575,32</b>	<b>R\$1.724.379,23</b>

(\*) Crédito bruto - site do Banco do Brasil: <https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.bbx>  
(\*\*) APLIC/CONEX - Quadro 13.1 - Recursos Recebidos para enfrentamento da pandemia da Covid-19

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital 164261/2021, fl. 27).

249. Em sua defesa, o gestor se limitou a alegar que a irregularidade não seria de sua responsabilidade, uma vez que teria deixado a Prefeitura em 31/12/2020.



250. Entretanto, como bem apontado pela Secex, os recursos de Apoio Financeiro aos Municípios foram repassados durante o exercício de 2020, momento em que o gestor ainda se encontrava no exercício de mandato e, portanto, não há como afastar a responsabilidade pelos registros contábeis dessas receitas.

251. Ainda que a prestação de contas tenha sido realizada pela nova gestão, os registros contábeis do recebimento dessas receitas foram todos formalizados durante o mandato do ex-prefeito, motivo pelo qual não há como afastar a sua responsabilidade pela divergência verificada.

252. A presença de divergências ou inconsistências nas contas prestadas pelo responsável, ainda que encaminhadas pela nova gestão, fragiliza a atuação do controle externo, interno e gera incertezas acerca da fidedignidade de todas as informações e documentos fornecidos, de modo a macular as próprias contas municipais, eis que reduziria a confiabilidade quanto à representação da situação orçamentária municipal.

253. Assim, considerando a ausência de argumentos da defesa que pudessem afastar a ocorrência da irregularidade, concordo com a Secex e o Ministério Público de Contas e entendo pela **manutenção da irregularidade 8 (MB03 – divergência entre as informações enviadas prestadas e as constatadas pela equipe técnica)**.

254. **Recomendo ao Poder Legislativo Municipal recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo,** a fim de que:

- **Implemente** rotinas administrativas aptas e evite inconsistências nas informações remetidas à Corte de Contas, de modo que cargas do APLIC sejam alimentadas com informações fidedignas, em consonância com os atos e a contabilidade do ente municipal, adotando postura proativa de conferência e verificação dos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal, assim como daqueles editados pela própria municipalidade (como os decretos de abertura de créditos adicionais);

## **2.4 - DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ARAGUAIA, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2020:**



255. Entendo que a irregularidades mantidas, apresentou circunstâncias que atenuaram suas gravidades, não se afigurando, a meu juízo, potencialmente capaz de influenciar negativamente no mérito dessas contas de governo ao ponto de implicar na emissão de parecer prévio contrário.

256. Isso porque, especificamente quanto à irregularidade gravíssima (DA01), verificou-se que o aumento de despesas sem a disponibilidade financeira na fonte 30 é de baixo montante e poderia ser coberto pelo saldo positivo constatado na fonte de recursos 00 - de livre destinação, circunstâncias que, a meu ver, atenuam a gravidade do fato irregular.

257. Tal posicionamento baseia-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, sobretudo, na avaliação da necessidade e da adequação da medida a ser imposta a partir do encaminhamento de mérito, em face das possíveis alternativas e das consequências que se apresentam no caso em concreto (*caput* e parágrafo único do art. 20 da LINDB), de modo a impedir deliberação que se mostre destoada de uma análise global dessas contas de governo.

258. É certo que as irregularidades remanescentes não implicaram em comprometimento dos atos de governo essenciais ao alcance dos limites constitucionais e legais, nem ao equilíbrio fiscal e orçamentário das contas públicas.

259. Soma-se isso, o fato de o Poder Executivo ter respeitado os limites constitucionais e apresentou resultado orçamentário superavitário R\$ 2.248.618,58 (dois milhões e duzentos e quarenta e oito mil e seiscentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), além de equilíbrio financeiro, dispondo de R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo, e de liquidez pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc).

260. Não por outra razão, o Ministério Público de Contas opinou pela **emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação dessas contas anuais de governo.**

261. É importante frisar, que as ponderações acima são frutos das particularidades apuradas na análise do caso concreto e, portanto, não servem como salvo conduto aos Municípios para incorrerem nas falhas que restaram materializadas e/ou em outras que



possam resultar em prejuízos à sustentabilidade fiscal e ao equilíbrio das contas públicas, que é um direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com a mitigação ou inviabilização dos direitos constitucionalmente assegurados, por conta de atividade financeira insustentável do respectivo Ente público.

### 3- DISPOSITIVO DO VOTO

262. Diante do exposto, **acolho o Parecer Ministerial 5.953/2021**, do Procurador de Contas, **William de Almeida Brito Júnior**, para com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inciso I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007, exarar **VOTO** no sentido de emitir Parecer Prévio **Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **BOM JESUS DO ARAGUAIA**, exercício de 2020, gestão do **Sr. RONALDO ROSA DE OLIVEIRA**.

263. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de **BOM JESUS DO ARAGUAIA** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2020 (art. 31, § 2º da CF)

#### a) Determine ao Chefe do Poder Executivo que:

**I - Abstenha-se** de incrementar despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem que haja disponibilidade financeira para custeá-las nas respectivas fontes, conforme o disposto no art. 42 da LRF, atentando para aquelas em que os recursos são vinculados.

**II - Proceda** à publicação da LDO e LOA em meios oficiais, inclusive os seus anexos obrigatórios, com indicação de endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.

**III - Abstenha-se** de abrir créditos adicionais sem recursos correspondentes e de promover o empenho de despesas a partir destes, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos arts. 43 e 59 da Lei 4.320/64;

**IV - Realize**, à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, sendo constatada



existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, possa, então, promover abertura de créditos adicionais.

**V - Atente-se** aos critérios corretos no cálculo dos anexos de definição das metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos moldes exigidos pelo art. 4º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000;

**VI - Observe** o princípio constitucional da exclusividade na elaboração da Lei Orçamentária Anual, de modo que o remanejamento, a transposição ou transferência de dotações orçamentárias sejam autorizados por meio de autorização legislativa específica, em observância à Súmula nº 20/2018 e à Resolução de Consulta nº 44/2008, ambas deste Tribunal; e

**VII - Destaque**, quando da elaboração da LOA, o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social, em conformidade ao art. 165, §5º, da CF, bem como aos princípios orçamentários da clareza e da discriminação.

**b) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:**

**I - Implemente** rotinas administrativas aptas e evite inconsistências nas informações remetidas à Corte de Contas, de modo que cargas do APLIC sejam alimentadas com informações fidedignas, em consonância com os atos e a contabilidade do ente municipal, adotando postura proativa de conferência e verificação dos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal, assim como daqueles editados pela própria municipalidade (como os decretos de abertura de créditos adicionais);

264. Cumpre-me ressaltar, que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2019 (§ 3º do art. 176 do RITCE/MT).

265. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

266. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 14 de dezembro de 2021.

*(assinatura digital)*

**Conselheiro VALTER ALBANO**

Relator